



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,
sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº423, de
2012, do Senador Paulo Paim, que Altera a Consolidação
das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a
aplicação da legislação trabalhista brasileira aos
empregados de embaixadas e consulados de Estados
acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Aloysio Nunes Ferreira

15 de Fevereiro de 2017



**SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

SF/16208.25361-97

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.*



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

O projeto de lei sob análise é composto de dois artigos.

O **art. 1º** veicula as alterações desejadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Propõe, inicialmente, mediante **a inclusão de art. 7º-A**, que as normas da CLT se apliquem aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e de organismos internacionais, ressalvado o disposto em tratados internacionais.

O parágrafo único do art. 7º-A aponta as exceções à regra geral contida no *caput*. Dessa forma, os preceitos da CLT não seriam aplicados: i) aos agentes diplomáticos, no tocante aos serviços prestados no Estado acreditante, e aos empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros e nem possuam residência permanente no Brasil; e ii) aos trabalhadores definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

O **art. 1º** propõe, ainda, o acréscimo de **§ 4º ao art. 643 da CLT**, para estabelecer a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados.

O **art. 2º** prevê a publicação imediata da lei que eventualmente resultar da aprovação e sanção do presente PLS.

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

SF/16208.25361-97



Na justificação, o nobre Senador Paulo Paim argumenta que a proposição almeja alterar a CLT de modo a atualizar o ordenamento jurídico brasileiro à luz da jurisprudência que reconhece a aplicação da legislação trabalhista a empregados de missões estrangeiras.

A matéria foi distribuída à CCJ, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Coube-nos a designação para relatar a proposição em 1º de julho de 2016.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e, ainda, nas hipóteses que menciona, sobre o mérito das proposições.

No que concerne ao juízo da constitucionalidade formal da proposição, não há reparos a serem feitos.

Compete privativamente à União legislar sobre direito processual e sobre direito do trabalho, consoante o estabelecido no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

A matéria tratada no PLS nº 423, de 2012, não é reservada à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da CF, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Entendemos, ainda, no âmbito da constitucionalidade formal, que a competência que se acresce à Justiça Trabalhista é verticalmente compatível com o tratamento conferido à matéria pelo art. 114 da CF.

No campo da constitucionalidade material, cabe aduzir que a proposição em tela é absolutamente consentânea com a Carta de 1988, que tem como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF), estatui a isonomia como uma de suas normas estruturantes no campo dos direitos fundamentais (art. 5º, *caput*, da CF) e eleva o trabalho ao *status* de direito social (art. 6º da CF). A Constituição prevê, ainda, no *caput* de seu art. 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano.

No que concerne à juridicidade da proposição, entendemos adequada a espécie jurídica eleita – projeto de lei ordinária – e apta a promover as alterações e inovações na CLT, diploma legal que hoje rege a matéria.

Nada há a objetar quanto à técnica legislativa e à regimentalidade da proposição. Apenas indicamos a necessidade de ser suprimida a linha pontilhada após o § 4º

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

que se pretende acrescer ao art. 643 da CLT, pelo fato de inexistir dispositivo posterior à alteração efetuada no art. 643 da CLT, nos termos do que estabelece a alínea *d*, do inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Apresentaremos emenda de redação ao final para promover o ajuste formal necessário.

No mérito, em face da relevância do tema, tivemos a preocupação de analisá-lo profundamente, além de consultar o Ministério das Relações Exteriores, após o que entendemos necessário aduzir as seguintes considerações.

A proposta veiculada pelo PLS nº 423, de 2012, segue orientação já consolidada na jurisprudência brasileira, notadamente após o julgamento do “caso Genny de Oliveira” pelo Supremo Tribunal Federal e está de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), que, em seu artigo 41, § 1º, estabelece o dever dos detentores de privilégios e imunidades de respeitarem as leis e os regulamentos do Estado acreditado.

A proposta de atualização da CLT, ao estabelecer de maneira clara os direitos que devem orientar as relações entre empregados locais e missões estrangeiras, servirá para mais bem informar os Estados acreditantes quanto a seus deveres e obrigações no Brasil em matéria trabalhista.

Cumpre mencionar, todavia, que **a proposta de redação do inciso I do parágrafo único do art. 7º-A**, contida na proposição ora em exame, que estabelece o rol de exceções à aplicação da legislação trabalhista, menciona,

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

desnecessariamente, a nosso sentir, os agentes diplomáticos.

É que a relação do Estado estrangeiro com seu corpo diplomático acreditado no Brasil tem natureza oficial, não se confundindo com vínculos de natureza empregatícia.

Além disso, o funcionário estrangeiro enviado em missão diplomática pelo Estado acreditante é titular de privilégios e imunidades, em virtude da CVRD e do costume internacional.

Ademais, observa-se que a expressão *agentes diplomáticos* tampouco alcança todas as categorias de funcionários estrangeiros que trabalham em embaixadas, consulados e organismos internacionais.

Com vistas a abranger todas as categorias previstas na CVRD e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), o inciso deveria fazer referência não apenas a agentes diplomáticos, mas também aos membros do pessoal administrativos e técnico da embaixada (artigo 1º, f, CVRD), aos funcionários e empregados consulares (artigo 1º, d e e, CRVC) e aos funcionários de organizações internacionais (nos termos dos correspondentes acordos de sede).

Nesse sentido, apresentaremos, ao final, emenda de redação para conferir maior consistência técnica à redação do inciso I do parágrafo único do art. 7º-A que o art. 1º da proposição pretende acrescer à CLT, preservando integralmente o mérito do dispositivo.

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Assim, entendemos que o PLS é consentâneo com o texto constitucional que confere amplo destaque ao trabalho e proteção aos direitos dele decorrentes, além de ser absolutamente oportuno e conveniente, pois servirá para estabelecer parâmetros legais claros no que concerne à proteção dos direitos trabalhistas dos empregados das missões estrangeiras.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do PLS nº 423, de 2012, e, no mérito, votamos por sua aprovação com as duas emendas de redação que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 7º-A que o art. 1º do PLS nº 423, de 2012, pretende acrescer à CLT, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"Art. 7º-A.....

Parágrafo único.

I – aos empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros e nem possuam residência permanente no Brasil;

.....".

SF/16208.25361-97



**SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

EMENDA Nº 2– CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 643 que o art. 1º do PLS nº 423, de 2012, pretende acrescer à CLT, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"Art. 643.

.....
§ 4º A Justiça do Trabalho é competente também para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados, observado o disposto no art. 7º-A." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

SF/16208.25361-97



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 15/02/2017 às 10h - 3ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. ANGELA PORTELA	
JOSÉ PIMENTEL	2. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. REGINA SOUSA	
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. JOSÉ ANÍBAL	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
ALOYSIO NUNES FERREIRA	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ROBERTO MUNIZ	
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	

DECISÃO DA COMISSÃO

PLS 423, de 2012

Na 3^a Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão prova o Relatório do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, de redação.